



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR
- ART. 4º, §4º LEI Nº 8.437/92 -**

Processos Referência: - Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012,
da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca
de Manaus - Meio Ambiente Cível (em fase de
execução)

- Querela Nullitatis nº 0446024-93. 2024.8.04.0001

Foro competente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do
Amazonas

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Manaus, 09 de março de 2026.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Thiago Nobre Rosas
Defensor Público

José Rodrigues Terceiro Filho
Assessor Jurídico





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

1. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. DA REQUERENTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.421.427/0001-91, apresentada pelo Defensor Público titular da Defensoria Pública Especializada em Interesses Coletivos, com os seguintes endereços para intimação:

- Sede: Av. André Araújo, nº 679, Aleixo, CEP 69060-000, Manaus, Amazonas;
- DPEIC: Rua 24 de maio, nº 321, Centro, CEP 69010-080, Manaus, Amazonas.

1.2. DO REQUERIDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, instituição permanente, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 04.153.748/0001-85, com sede na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM.

Observação: A inclusão do Ministério Público do Estado do Amazonas no polo passivo do presente pedido decorre de mera exigência formal decorrente da estrutura processual da demanda originária.

Cumprе ressaltar, portanto, que o próprio *Parquet* tem manifestado, em diversas oportunidades, preocupação quanto aos rumos adotados na condução do cumprimento de sentença, notadamente nos autos do Agravo de Instrumento comunicado na mov. 852, em que também questiona a adequação das medidas executórias determinadas pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, importa destacar que o presente Pedido de Suspensão não se dirige contra a atuação institucional do Ministério Público, mas tem como causa imediata a postura adotada pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, que, não obstante os relevantes questionamentos processuais suscitados e a existência de controvérsias jurídicas ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal, insiste em dar prosseguimento a medidas de remoção potencialmente irreversíveis em processo marcado por graves vícios estruturais e de validade.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

2. DOS PEDIDOS

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 4º, §4º da Lei nº 8.437/1992, bem como nos fundamentos fático-jurídicos expostos nos capítulos a seguir, vem perante Vossa Excelência requerer que sejam imediatamente suspensos os efeitos das decisões proferidas em sede de execução pela Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus, nos autos da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012.

Tal medida se impõe dada a manifesta ilegitimidade das decisões que inobservaram as garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, da vedação ao retrocesso e do desrespeito aos limites objetivos da lide, o que acarretará grave lesão à ordem, notadamente pela coisificação do ser humano, vedada pela Constituição Federal, que adota como paradigma o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Alfim, pugna-se pela intimação pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, atribuindo a contagem em dobro de todos os prazos, conforme dispõe o art. 128, I da LC nº 80/1994 e art. 186 do CPC.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

3. DA SÍNTESE PROCESSUAL

3.1. DA CASUÍSTICA A ENSEJAR O PRESENTE PEDIDO

A presente medida excepcional decorre de situação processual absolutamente singular, na qual decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012 passaram a produzir efeitos concretos e imediatos sobre coletividades inteiras que jamais participaram da relação processual originária.

Trata-se de cenário que, longe de representar mero desacordo interpretativo sobre o alcance da sentença, revela verdadeira ruptura com os parâmetros mínimos do devido processo legal, circunstância que vem sendo reiteradamente apontada pela Defensoria Pública em diversas manifestações judiciais.

Conforme já demonstrado pela Defensoria Pública nos autos da Querela Nullitatis Insanabilis nº 0446024-93.2024.8.04.0001, o processo originário possuía objeto absolutamente delimitado. **A Ação Civil Pública foi ajuizada com o propósito de discutir a situação de flutuantes localizados em região específica da cidade de Manaus — notadamente nas áreas da Manaus Moderna e do bairro Educandos — tendo a sentença proferida nos autos reafirmado essa delimitação fática e territorial.**

Aliás, a peça de ingresso do MPE elenca um grupo de 74 (setenta e quatro) particulares no polo passivo da demanda, **conforme se identifica nas movs. 92.2 a 92.7**, cuja ocupação se dava mais especificamente no entorno da Manaus Moderna, Educandos e Igarapé do Quarenta, além do Município de Manaus.

Ao final da instrução processual, foi proferida sentença (ACP nº 0056323-55.2010.8.04.0012 - 1108 a 1133 / movs. 153.1 a 153.26), circunscreveu-se à realidade descrita na petição inicial e às pessoas que efetivamente integraram a relação processual.

Importante colacionar alguns trechos do julgado para melhor entendimento do teor:





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

X *Ex positis* e por tudo quanto consta dos presentes feitos, reafirmando o teor da liminar de fls. 209 a 213, julgo procedente o pedido contido na Ação Civil Pública Ambiental em lume, fulcrado nos Arts. 23 e 225 da Constituição da República em consonância com o teor do Diploma Legal 7.347, de 24/7/85 e das Leis n. 605 de 24/7/2001 e 6.938, de 31/8/81 condenando os proprietários de flutuantes elencados na vestibular a obrigação de fazer consistente em retirar os flutuantes dos locais onde se encontram com o fito de submetê-los ao efetivo licenciamento que, se não ultimado, acarretará em desmantelamento. Condeno, ainda, aos primeiros Réus, que se abstenham de retornar ao local de onde foram retirados ou se instalarem, a não ser por expressa determinação do órgão do SISNAMA.

Condeno o Município de Manaus a obrigação de fazer para o escopo de retirar os flutuantes dos locais onde se encontram, efetuando o desmonte daqueles em que os proprietários não pretendam licenciá-los; condeno, também ao segundo Requerido a disciplinar efetivamente a construção e instalação de flutuantes nos cursos d'água da cidade de Manaus, em interação com outros organismos do SISNAMA.

*Dispositivo da sentença (mov. 153.25)

Ou seja, as ordens de remoção e desmobilização se deram apenas àqueles 74 (setenta e quatro) flutuantes devidamente identificados na exordial, ao passo que, outra ordem judicial se deu para a regularização dos demais flutuantes situados em toda a orla da margem esquerda do Rio Negro, conforme trecho abaixo (mov. 153.25 e 153.26):

Assinalo o prazo categórico de 90 (noventa) dias para que os flutuantes existentes em toda a orla da margem esquerda do Rio Negro submetam-se ao crivo da autoridade licenciadora, que deverá estabelecer, nos moldes contidos no estudo “Proposta para o

25

ordenamento da orla de Manaus” a padronização e adequação daqueles aptos a permanecer circundando na cidade de Manaus.

Ocorre que, no curso da fase executiva, houve ampliação indevida do alcance do título judicial, passando-se a aplicar suas determinações à região da bacia do Tarumã-Açu — localidade completamente distinta daquela que constituiu objeto da demanda originária. Tal ampliação foi promovida sem qualquer rediscussão do mérito, sem nova instrução probatória e, sobretudo, sem a



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

participação processual das centenas de pessoas diretamente afetadas pelas medidas executórias.

A demonstração cabal do alegado é vista no teor da decisão que inaugurou o cumprimento de sentença (mov. 278.1 - fls. 1987/1988), trecho abaixo:

1) AOS PROPRIETÁRIOS DOS FLUTUANTES.

1.1) RETIRA-SE dos locais (em toda margem esquerda do Rio Negro, bem como às margens do Rio Tarumã-Açu) onde se encontram, e com fito de submete-los ao efetivo licenciamento que, senão ultimado, ao seu desmantelamento de toda estrutura, no prazo de noventa (30) dias;

1.2) ABSTENHA-SE de retornar ao local (em toda margem esquerda do Rio Negro, bem como às margens do Rio Tarumã-Açu) de onde foram retirados ou se instalados, sem o devido licenciamento ambiental, do órgão do SISNAMA, no prazo de noventa (30) dias;

Está claro que o magistrado agora promove uma verdadeira guinada processual ao determinar a retirada não apenas dos 74 (setenta e quatro) inicialmente listados, mas de "toda margem esquerda do Rio Negro, bem como às margens do Rio Tarumã-Açu". **Trata-se de pura inovação processual distante do objeto original da ação!**

Inclusive, identificada a inconsistência do juízo, a questão foi suscitada logo em seguida pelo Município de Manaus em sede de embargos de declaração contra a decisão que determinou o início do cumprimento de sentença, conforme se observa na mov. 315.1 (fls. 2080/2088).

Portanto, o que a Defensoria Pública pretende demonstrar à V. Ex^a. é que todo o panorama processual que envolve a área de abrangência do processo de origem que atinge diretamente os flutuantes situados na bacia do Tarumã foi inapropriado, dada a ampliação do objeto em fase de execução, o que é uma indubitável **TERATOLOGIA!**

Em outras palavras, uma decisão judicial originalmente dirigida a um conjunto determinado de réus e a uma área geográfica específica passou a ser utilizada como fundamento para a remoção de estruturas e atividades situadas em região diversa, atingindo moradores, pequenos comerciantes e trabalhadores que jamais tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Trata-se de verdadeira **TERATOLOGIA PROCESSUAL**, consistente na extensão arbitrária de um título judicial para realidades fáticas e territoriais completamente alheias ao processo de conhecimento. Tal distorção, além de incompatível com os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, revela-se absolutamente inconcebível sob a ótica do devido processo legal.

O que se observa no caso concreto é que o cumprimento de sentença passou a ser utilizado como instrumento para viabilizar uma espécie de **EXECUÇÃO UNIVERSAL** contra qualquer estrutura flutuante existente na região do Tarumã-Açu, como se a sentença proferida nos autos originários tivesse eficácia para regular indistintamente toda e qualquer ocupação fluvial do Estado do Amazonas. **Com o devido respeito, isso não cabe na cabeça de ninguém. A sentença jamais teve esse alcance, tampouco poderia tê-lo.**

Não bastasse essa indevida ampliação do objeto do processo, a condução da execução vem sendo marcada pela insistência do juízo de origem em prosseguir com medidas concretas de remoção e desmonte de estruturas, mesmo diante das graves controvérsias jurídicas já instauradas perante este Eg. Tribunal (Querella Nullitatis Insanabilis) que discute a validade do título judicial executado. Ainda assim, medidas executórias seguem sendo impulsionadas com potencial de causar danos irreversíveis a comunidades inteiras.

A consequência prática desse cenário é a iminência de remoções forçadas que atingem diretamente famílias, pequenos empreendedores e trabalhadores que vivem ou exercem atividades na região do Tarumã-Açu, sem que jamais tenham sido citados ou chamados a integrar a relação processual originária. A execução de um título judicial em tais condições representa grave afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e aos limites da própria jurisdição.

Em síntese, a situação que ora se apresenta ao exame da Presidência deste Egrégio Tribunal revela quadro excepcional em que um processo originalmente circunscrito a determinada realidade passou, na fase executiva, a fundamentar intervenções estatais em contexto completamente distinto, atingindo coletividades que jamais participaram da formação do título judicial. Tal cenário configura evidente anomalia processual e justifica a atuação desta Corte para impedir que medidas potencialmente irreversíveis sejam executadas com base em processo marcado por vícios estruturais graves.

É justamente essa realidade — marcada pela expansão indevida do título judicial, pela ausência de devido processo legal e pela iminência de remoções coletivas com efeitos irreversíveis — que enseja a formulação do presente Pedido de Suspensão, como medida necessária à preservação da ordem jurídica, da segurança institucional e da própria autoridade do sistema de justiça.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

3.2. DO HISTÓRICO DA DEMANDA JUDICIAL REFERENTE AOS FLUTUANTES DO TARUMÃ-AÇÚ

A Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012 foi ajuizada no ano de 2001 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas com objeto claramente delimitado: a situação de flutuantes situados na orla urbana da cidade de Manaus, especialmente nas regiões da Manaus Moderna e do bairro Educandos. Foi nesse contexto fático específico que se desenvolveu a fase de conhecimento, culminando na prolação de sentença que tratou exclusivamente das estruturas mencionadas na demanda originária.

Durante o longo período de tramitação, o processo permaneceu vinculado a essa realidade inicial. Contudo, já na fase de cumprimento de sentença, passaram a surgir referências dispersas à existência de flutuantes em outras áreas da cidade, dentre elas a região da bacia do Tarumã-Açu.

A partir dessas menções pontuais, consolidou-se progressivamente uma interpretação que passou a admitir a aplicação do título judicial a estruturas situadas em localidade completamente diversa daquela que integrou o objeto da ação.

Esse deslocamento do eixo da execução ocorreu sem a instauração de nova demanda judicial, sem reabertura de fase instrutória e, sobretudo, sem a integração processual das pessoas diretamente atingidas pelas medidas executórias. Ainda assim, decisões proferidas no curso do cumprimento de sentença passaram a tratar os flutuantes da região do Tarumã-Açu como se estivessem abrangidos pela condenação originária, estabelecendo diretrizes de remoção e desmobilização que passaram a alcançar moradores, pequenos comerciantes e trabalhadores da localidade.

Nesse contexto, chama atenção o fato de que o processo, que já ultrapassa milhares de páginas e atravessou diferentes momentos de paralisação e retomada, jamais foi objeto de adequado saneamento processual. **Cumpre recordar que o dever de saneamento constitui atribuição permanente do órgão jurisdicional, especialmente em demandas complexas e de longa duração. Cabe ao juízo zelar continuamente pela regularidade formal do processo, identificar eventuais nulidades e assegurar que o desenvolvimento da execução permaneça fiel aos limites estabelecidos pelo título judicial.**

O que se verifica no presente caso, entretanto, é situação diametralmente oposta. Em vez de promover a necessária verificação da higidez do processo e de enfrentar as inconsistências acumuladas ao longo de sua tramitação, o juízo de origem passou a impulsionar o cumprimento de sentença em moldes cada vez



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

mais amplos, ignorando questionamentos relevantes acerca da validade do procedimento e da extensão dos efeitos do título judicial.

A ausência desse necessário controle saneador permitiu que o processo evoluísse para um cenário em que a execução passou a atingir coletividades inteiras que jamais participaram da fase de conhecimento, situação que veio a exigir a intervenção institucional da Defensoria Pública do Estado do Amazonas a partir do ano de 2023, quando moradores e trabalhadores da região do Tarumã-Açu passaram a buscar assistência diante da iminência de remoções determinadas judicialmente.

Mesmo após o ingresso da Defensoria Pública nos autos e a apresentação de sucessivas manifestações apontando vícios estruturais graves no desenvolvimento da execução, o juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente tem mantido postura insistente no sentido de prosseguir com a implementação das medidas de remoção.

Em última deliberação, o juízo determinou o prosseguimento do plano de ação que envolve necessariamente a desmobilização e remoção forçada, o que se verifica na mov. 837.1. Eis um trecho da decisão:

5. DISPOSITIVO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, decido:

A) QUANTO AO PLANO DE AÇÃO: REJEITO O CRONOGRAMA APRESENTADO pelo Município de Manaus e determino a intimação do ente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Plano de Ação Retificado, observando:

- **Supressão de Etapas Superadas:** Exclusão das fases de levantamento e notificação já realizadas em 2023 (aproveitando dados da Mov. 546);
- **Concomitância de Atos:** Medidas de comunicação e diligências de energia devem ocorrer simultaneamente às remoções, sem suspender a execução, ou em prazo menor (até maio de 2026), utilizando-se de meios de comunicação como outdoors e mídia sociais;
- **Prazo Máximo:** O cronograma para a Desmobilização Forçada deve ser compactado para o período máximo de 1 (um) ano, a contar da aprovação do novo plano.
- **Desmobilização Forçada:** Deverá ser iniciada a fase retirada dos flutuantes até 1º maio de 2026, podendo utilizar o apoio da sua Guarda Municipal ou requerer ao Juízo força policial dos órgãos de segurança pública.
- **Astreintes:** O descumprimento de quaisquer dos prazos desse item ensejará a multa no valor de R\$ 50.000,00, até o montante de 30 dias-multa, sem prejuízo de

Em outras palavras, diante de um processo cuja regularidade vem sendo seriamente questionada em múltiplas frentes, inclusive por meio de ação



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

autônoma que discute a própria validade do título judicial, o juízo segue adotando providências executórias como se inexistissem dúvidas relevantes acerca da própria legitimidade do procedimento.

Essa condução processual, marcada pela ausência de saneamento adequado e pela insistência em dar continuidade à execução em contexto de nulidade arguida de forma consistente, contribuiu para a formação do quadro excepcional que hoje se apresenta. É justamente esse histórico — de ampliação indevida da execução e de ausência do indispensável controle de regularidade processual — que explica a situação atualmente submetida à apreciação da Presidência deste Egrégio Tribunal.

3.3. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS NA DEMANDA

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na presente demanda decorre diretamente de sua missão constitucional de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 134 da Constituição da República e do art. 4º e, especificamente, do art. 3º-A, IV da Lei Complementar nº 80/1994.

No caso concreto, a intervenção institucional da Defensoria Pública não surgiu como iniciativa abstrata ou desvinculada da realidade social subjacente ao processo. Ao contrário, ela foi provocada pela própria dinâmica do cumprimento de sentença, que passou a produzir efeitos concretos sobre moradores, trabalhadores e pequenos empreendedores da região do Tarumã-Açu, pessoas que jamais integraram a relação processual originária, mas que passaram a sofrer diretamente os impactos das medidas executórias determinadas no processo.

Diante dessa realidade, a Defensoria Pública passou a atuar no feito com dupla finalidade institucional. De um lado, na condição de substituta processual das coletividades vulneráveis diretamente atingidas pelas ordens de remoção, prestando assistência jurídica àquelas pessoas que, embora afetadas pelas decisões judiciais, jamais tiveram a oportunidade de exercer o contraditório ou a ampla defesa no processo originário.

De outro lado, exercendo função igualmente essencial à ordem jurídica: a de guardião do devido processo legal, especialmente em contextos de litigiosidade coletiva nos quais a condução do processo pode gerar impactos sociais amplos e potencialmente irreversíveis.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Como ressaltado nas orientações institucionais que fundamentam a presente medida, a atuação da Defensoria Pública nesse tipo de cenário não se limita à defesa de interesses individuais fragmentados. Trata-se de atuação voltada à preservação das próprias garantias estruturantes do processo judicial. Afinal, o processo civil não admite relativização do devido processo legal, ainda que se trate de demanda voltada à tutela ambiental ou a qualquer outro interesse público relevante.

Nesse sentido, a Defensoria Pública passou a adotar uma série de medidas judiciais destinadas a restabelecer a regularidade processual e a evitar que decisões potencialmente irreversíveis fossem executadas com base em procedimento marcado por graves inconsistências. Dentre essas medidas, destaca-se o ajuizamento da *Querela Nullitatis Insanabilis*, instrumento processual destinado justamente a discutir a validade de atos judiciais praticados em contexto de nulidade absoluta, bem como a interposição de recursos voltados a submeter a controvérsia ao crivo das instâncias superiores.

Importa destacar que essa atuação não se desenvolveu em antagonismo institucional com o Ministério Público, autor da ação originária. Ao contrário, em diversos momentos do processo, ambas instituições dialogaram e buscaram construir soluções institucionais capazes de enfrentar a complexidade da situação da bacia do Tarumã-Açu.

Tal circunstância evidencia que o debate instaurado nos autos não se limita a uma disputa processual ordinária entre autor e réu, mas envolve questionamentos relevantes acerca da própria forma de condução do cumprimento de sentença.

Ainda assim, mesmo diante das múltiplas manifestações apresentadas pela Defensoria Pública apontando inconsistências graves no desenvolvimento da execução, bem como da existência de discussões jurídicas pendentes em instâncias superiores, o juízo de origem vem mantendo postura insistente no sentido de prosseguir com a implementação de medidas executórias voltadas à retirada de flutuantes da região do Tarumã-Açu.

É justamente diante dessa insistência — que ameaça produzir efeitos irreversíveis antes mesmo da adequada apreciação das nulidades apontadas — que a Defensoria Pública se vê compelida a recorrer ao presente Pedido de Suspensão, como instrumento destinado a preservar a integridade do processo judicial e impedir que medidas de grande impacto social sejam executadas em contexto de grave controvérsia sobre a própria validade do procedimento que lhes dá fundamento.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

4. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE *CUSTOS VULNERABILIS*

4.1. DO INTERESSE DA DEFENSORIA PÚBLICA

De início, impõe-se destacar que a atuação da Defensoria Pública no presente feito decorre de interesse jurídico direto, legítimo e institucionalmente qualificado, exercido na condição de *custos vulnerabilis*, com o propósito de evidenciar e enfrentar graves violações a princípios constitucionais ocorridas no processo de origem e que, por sua natureza, reclamam imediato reparo.

A intervenção ora promovida não se confunde com a defesa individualizada de partes determinadas, mas se insere no âmbito da função constitucional da Defensoria Pública de proteção de grupos sociais vulneráveis, especialmente quando o iter processual revela distorções estruturais capazes de comprometer a higidez do devido processo legal, do contraditório substancial, do acesso efetivo à justiça e da dignidade da pessoa humana.

Trata-se, portanto, de atuação vocacionada à tutela da ordem constitucional sob a perspectiva daqueles que, embora diretamente atingidos pelos efeitos da decisão judicial, permaneceram alijados da fase de formação do convencimento jurisdicional, conforme dita sua missão constitucional constante no art. 134 da CF.

Consoante se extrai da exposição fática e do conjunto documental que lastreia o presente pedido, o processo de origem produziu comandos de elevada carga coercitiva e de impacto social significativo em desfavor de moradores e pequenos comerciantes em situação de vulnerabilidade econômica e processual, sem que lhes fosse assegurada participação regular na relação jurídica processual.

Tal circunstância revela não apenas um déficit de contraditório, mas verdadeira dissonância entre o exercício do poder jurisdicional e os postulados constitucionais que devem orientar a atuação estatal em contextos de restrição de direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, o interesse da Defensoria Pública emerge da necessidade de impedir que a atuação jurisdicional, ainda que voltada à tutela de bens juridicamente relevantes, converta-se em instrumento de agravamento da vulnerabilidade social, mediante a naturalização de vícios processuais que fragilizam a legitimidade democrática das decisões judiciais.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

A atuação como *custos vulnerabilis* tem, precisamente, a função de recolocar no centro do debate jurisdicional a perspectiva dos sujeitos invisibilizados pelo processo, garantindo que a aplicação do direito não se faça à custa da supressão de garantias constitucionais mínimas.

Assim, ao aparelhar o presente Pedido de Suspensão de Liminar, a Defensoria Pública exerce prerrogativa institucional indispensável à preservação do equilíbrio do sistema de justiça, buscando obstar a produção de efeitos concretos derivados de decisões marcadas por flagrantes distorções procedimentais e potencial lesão a direitos fundamentais de grupos socialmente vulneráveis.

É sim atuação que não afronta, mas antes reforça, a legalidade, a legitimidade e a racionalidade do exercício da jurisdição, ao exigir que o poder estatal se submeta, em todas as suas manifestações, aos limites impostos pela Constituição da República.

4.2. DO CABIMENTO DO PEDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Por um prisma estritamente administrativista, a Defensoria Pública é órgão do Estado do Amazonas, personificador da figura do Estado-Defensor, de modo que plenamente cabível a propositura do presente pedido de suspensão de execução. Outro não é o entendimento doutrinário, com bem ressalta Elton Venturi:

"Nada obstante a inexistência de expressa previsão legal a respeito da legitimidade ativa da Defensoria Pública para dedução dos pedidos de suspensão, temos para nós que, enquanto instituição 'essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados' (art. 134 da CF), não pode ser tolhida no seu direito de se servir da excepcional medida cautelar para a salvaguarda dos interesses que deve resguardar.

De fato, não há razão de ordem técnica ou política suficiente para evitar a dedução dos pedidos de suspensão pela Instituição que, aliás, também foi recentemente inserida no rol dos legitimados ativos para a promoção da ação civil pública em defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (inc. II do art. 5.º da Lei 7.347/85, inserido pela Lei 11.448/2007).

(VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 86-87).

Interpretação conjuntural e lógico-sistêmica da questão dá a compreender que a expressão "ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes", necessita do devido alargamento a fim de que abranja todas as acepções de



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Estado, não apenas o Estado-Executivo ou o Estado-Juiz, mas igualmente o Estado-Defensor.

Portanto, afirma-se que a legitimidade da Defensoria Pública para apresentação de pedido de suspensão de liminar decorre igualmente de sua função institucional, de agir na condição de Estado-Defensor, personificado no próprio poder público agindo em prol da população necessitada.

Mister destacar que, em causa recentíssima, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tratou-se da discussão sobre a legitimidade da Defensoria Pública em propor Pedidos de Suspensão de Liminar, quando então, o e. Min. Presidente Roberto Barroso, na SL 1996/SP, manifestou-se no sentido de que:

“15. A suspensão de liminar constitui meio autônomo de impugnação de decisões judiciais disciplinado pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992, nos seguintes termos:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

16. Ainda que o dispositivo mencione expressamente o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada, **considero que a Defensoria Pública é parte legítima para requerer a suspensão da decisão, nos casos em que o interesse público defendido esteja ligado ao exercício de suas competências constitucionais.** Seguindo essa lógica, sua atuação nas medidas de contracautela é legítima em duas hipóteses distintas, sintetizadas no parecer elaborado por Daniel Sarmento, Ademar Borges e Eduardo Adami, membros da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

‘Por um lado, a grave lesão ao interesse público pode decorrer da violação à atuação administrativa e à independência institucional da Defensoria – isto é, de seu interesse institucional próprio. **Por outro lado, a lesão também pode decorrer de relevantes danos aos direitos fundamentais dos vulneráveis, oportunidade em que a Defensoria Pública atuará na tutela dos necessitados como *custus vulnerabilis***’ (grifos nossos).

17. Com relação à primeira hipótese, em que a atuação da Defensoria Pública nas medidas de contracautela se justifica pela defesa de interesse institucional próprio, há diversos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal considerou a instituição parte legítima. A segunda hipótese se relaciona à competência para *‘a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,*



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados' (art. 134, caput, da Constituição). Quanto a esse ponto, apesar de haver decisão nesta Suprema Corte que, com base em interpretação gramatical do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, deixou de reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública, penso que **a questão merece ser revisitada. Há argumentos de ordem histórica, sistemática e teleológica que demonstram que tal dispositivo deve ser interpretado para permitir o uso de medidas de contracautela pela Defensoria Pública** em casos de coincidência entre o interesse público que justifica o uso desses instrumentos processuais e a atuação da instituição na defesa dos necessitados.

18. Do ponto de vista histórico, a interpretação do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 não pode desconsiderar a evolução do papel institucional da Defensoria Pública após a edição do dispositivo. Com a edição da Emenda Constitucional nº 80/2014, a redação do art. 134 da Constituição foi alterada para explicitar de forma mais detalhada a missão da instituição, com destaque para a atuação na promoção de direitos humanos e na defesa de direitos coletivos dos necessitados. No plano infraconstitucional, o art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 80/1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, atribui à Defensoria Pública competência para promover 'todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes'. **De forma coerente com esse novo perfil constitucional, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu à instituição autonomia institucional, legitimidade para ações coletivas, prerrogativa de requisição de documentos de autoridades públicas e status constitucional equivalente ao do Ministério Público.** Assim, em um contexto no qual a atuação da Defensoria Pública, na tutela de direitos coletivos, passou a ser explicitada no plano normativo e reconhecida pela jurisprudência, **seria contraditório privá-la do uso de instrumento processual destinado à tutela do interesse público.**

19. A interpretação sistemática busca preservar a coerência interna do sistema jurídico. Nesse sentido, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de permitir que as funções atribuídas às diversas instituições pela Constituição sejam exercidas com máxima eficácia. Atenta a essa circunstância, a jurisprudência desta Corte vem atribuindo ao art. 4º da Lei nº 8.437/1992 leitura constitucionalmente adequada, de modo a admitir pedidos de suspensão formulados por órgãos despersonalizados, na defesa de suas missões institucionais. No caso da Defensoria Pública, o art. 134 da Constituição, o art. 8, subitem 8.2, e, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – que detém status supralegal no Brasil – e os precedentes do STF enfatizam que a atuação da instituição é essencial para tornar efetivos os direitos fundamentais dos necessitados. Diante desse cenário, **não faria sentido interpretar a norma processual que cuida dos pedidos de suspensão de modo a tolher da Defensoria Pública o uso de instrumento que pode ser decisivo para o cumprimento de sua relevante missão**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

institucional.

20. Por fim, para a interpretação teleológica, é necessário levar em consideração o objetivo que se pretendia alcançar com a edição da norma sob análise. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, os pedidos de suspensão de liminar têm por finalidade evitar a manutenção dos efeitos de decisões judiciais que provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Como se vê, o objetivo do instituto é impedir a imediata produção de efeitos de decisões que causariam caos social significativo, a ponto de se configurar cenário de grave lesão aos bens jurídicos mencionados no dispositivo. **No caso da Defensoria Pública, parece contraditório restringir a aplicação do instituto, destinado à proteção de valores constitucionais tão relevantes, à defesa de interesses corporativos da instituição. Assim, é compatível com a finalidade dos pedidos de suspensão de liminar permitir o uso desse instrumento processual também para a defesa do interesse público primário, nas hipóteses em que for coincidente com a tutela dos direitos fundamentais dos necessitados.**

21. Diante dos argumentos de natureza histórica, sistemática e teleológica apresentados, conclui-se, portanto, que o art. 4º da Lei 8.437/1992 deve receber interpretação que preserve a legitimidade da Defensoria Pública para requerer a suspensão de decisões judiciais, na defesa de grupos socialmente vulneráveis."

(Original sem grifos)

Desta forma, conforme precedente do STF, é legítima a Defensoria Pública do Estado do Amazonas para propor o presente Pedido de Suspensão de Liminar.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

5. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR

De acordo com o §4º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, é cabível o apelo excepcional por meio da Suspensão de Medida Liminar sempre que:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

5.1. DO CABIMENTO DA SUSPENSÃO DE LIMINAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Ainda que o processo originário se encontre formalmente em fase de cumprimento de sentença, a presente medida permanece plenamente cabível, pois a controvérsia posta não se limita à insurgência contra decisão judicial regularmente proferida.

Na verdade, **discute-se a existência de vício transrescisório** que compromete a própria formação da relação jurídica processual, razão pela qual foi ajuizada a *querela nullitatis insanabilis* nº 0446024-93.2024.8.04.0001 pela Defensoria Pública.

A *querela nullitatis, in casu*, é utilizada para atacar a evidente ausência de citação válida dos demais proprietários/possuidores de moradias e pequenos comércios situados às margens do Tarumã-Açu, bem como diversos vícios que impediram a constituição da relação processual e do cumprimento do devido processo legal.

Isto posto, não há formação válida do processo, o que impede a estabilização do título executivo e, conseqüentemente, torna inviável o prosseguimento da fase executiva, evidenciando o cabimento do presente pedido de suspensão de liminar, uma vez que a interposição da *querela* tem o condão de reabrir a fase de citação para sanar os vícios, conforme será explicitado no item seguinte.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

5.2. DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM FACE DE QUERELA NULLITATIS

Por sua natureza, a *querela nullitatis* reabre a fase de instrução, pois exige o saneamento do vício originário e a constituição válida da relação jurídica processual, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa que não foram oportunizados. Ou seja, constatada a nulidade absoluta, impõe-se o retorno do feito ao estado anterior ao vício, com a retomada da instrução adequada, o que demonstra que não há falar em definitividade ou imutabilidade da sentença supostamente exequenda.

Assim, sendo possível a reversão do processo ao estágio instrutório, resta evidente que o cumprimento de sentença não pode produzir efeitos enquanto pendente o reconhecimento da nulidade arguida, razão pela qual se justifica, e se impõe, a suspensão da liminar e de todos os atos executórios.

O Superior Tribunal de Justiça, em REsp 2.095.463-PR¹, declarou que:

“O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da querela nullitatis (para declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos. (...) Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional.”

Dessa forma, à luz da plausibilidade jurídica da nulidade insanável apontada, é plenamente admissível a interposição do presente sucedâneo recursal como medida de suspensão, a fim de impedir que um processo potencialmente inválido gere efeitos concretos irreversíveis.

¹REsp 2.095.463-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 21/3/2025.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

6. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO A AMPARAR OS PEDIDOS

6.1. DO FLAGRANTE VÍCIO PROCESSUAL: DA INEXISTÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL

A controvérsia submetida à apreciação da Presidência deste Egrégio Tribunal não se limita à discussão ordinária sobre a execução de uma sentença judicial. O que se revela nos autos é situação muito mais grave: a condução de cumprimento de sentença que passou a produzir efeitos diretos sobre pessoas e estruturas que jamais integraram a relação processual originária, em manifesta afronta ao devido processo legal.

Como já demonstrado ao longo desta petição, a Ação Civil Pública nº 0056323-55.2010.8.04.0012 foi proposta com objeto territorial e subjetivo claramente delimitado, voltado à realidade de flutuantes localizados em região específica da orla urbana de Manaus. A sentença proferida nesse processo, portanto, formou título judicial circunscrito aos limites da demanda, vinculando apenas as partes que participaram da formação da relação processual e os fatos efetivamente discutidos na fase de conhecimento.

Ocorre que, na fase de cumprimento de sentença, esse título passou a ser utilizado como fundamento para a adoção de medidas executórias direcionadas a estruturas localizadas na bacia do Tarumã-Açu, área completamente distinta daquela que constituiu objeto da ação originária. **Tal expansão foi promovida sem a instauração de nova demanda, sem a reabertura de fase instrutória e, sobretudo, sem a participação processual das pessoas diretamente atingidas pelas ordens de remoção.**

Em termos práticos, centenas de pessoas passaram a ser submetidas a decisões judiciais proferidas em processo do qual jamais participaram. Não foram citadas, não tiveram oportunidade de apresentar defesa, não produziram provas e tampouco puderam exercer contraditório efetivo. Ainda assim, passaram a figurar como destinatárias diretas de medidas executórias que atingem suas moradias, atividades econômicas e meios de subsistência.

Tal cenário representa afronta frontal a uma das garantias mais elementares do Estado de Direito: ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão judicial sem que lhe seja assegurada a oportunidade de participar do processo que lhe impõe tais consequências. Trata-se de premissa básica do





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

devido processo legal, consagrada no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, e que constitui verdadeiro alicerce de legitimidade de toda atuação jurisdicional.

Enfatiza-se que o processo civil não admite relativização do devido processo legal, ainda que se trate de demanda voltada à tutela ambiental ou a qualquer outro interesse público relevante. A proteção do meio ambiente — valor constitucional indiscutivelmente relevante — não autoriza o afastamento das garantias processuais fundamentais que estruturam a própria legitimidade da jurisdição.

É preciso afastar, desde logo, qualquer tentativa de construção argumentativa segundo a qual a tutela do meio ambiente autorizaria o afastamento das garantias processuais fundamentais. **Com a devida vênia, seria absolutamente inadmissível admitir a premissa — implícita em algumas manifestações do processo — de que o direito ao meio ambiente, por sua relevância constitucional, poderia atropelar o devido processo legal. JAMAIS!**

O sistema constitucional brasileiro não estabelece hierarquia entre direitos fundamentais que permita a supressão de garantias processuais básicas em nome da proteção de outro direito igualmente relevante. Ao contrário, a própria Constituição impõe que a tutela ambiental seja realizada dentro das balizas do Estado de Direito, o que inclui, necessariamente, a observância rigorosa do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Admitir solução diversa significaria reconhecer a possibilidade de intervenções estatais gravíssimas — como remoções coletivas e destruição de patrimônios — sem que os atingidos sequer tenham participado do processo que fundamenta tais medidas, hipótese que simplesmente não encontra amparo em qualquer concepção minimamente legítima de jurisdição constitucional.

O que se observa no caso concreto é a tentativa de conduzir uma espécie de execução universal contra qualquer estrutura flutuante existente na bacia do Tarumã-Açu, como se a sentença proferida nos autos originários tivesse eficácia normativa para disciplinar indistintamente toda ocupação fluvial da região. Trata-se de construção jurídica absolutamente incompatível com os limites do processo civil.

Mais grave ainda: mesmo diante dos reiterados questionamentos apresentados pela Defensoria Pública quanto à validade dessa ampliação do título judicial — inclusive por meio de ação autônoma destinada justamente a discutir a nulidade dos atos processuais praticados — o juízo de origem segue impulsionando o cumprimento de sentença e determinando medidas concretas de remoção.





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Em outras palavras, o processo segue produzindo efeitos materiais enquanto sua própria validade está sendo seriamente questionada, situação que agrava ainda mais a insegurança jurídica instalada. Com o devido respeito, essa dinâmica revela quadro absolutamente anômalo: a execução de um título judicial cuja aplicação a determinada realidade territorial sequer foi regularmente debatida no processo de conhecimento.

Tal circunstância conduz à conclusão inevitável de que as medidas executórias atualmente em curso encontram-se assentadas sobre base processual profundamente comprometida. A ausência de devido processo legal não constitui mera irregularidade sanável, mas vício estrutural que compromete a própria legitimidade da atuação jurisdicional.

Não se trata, portanto, de simples divergência interpretativa acerca da extensão da sentença. O que está em discussão é algo muito mais elementar: **A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES OU SANÇÕES A PESSOAS QUE JAMAIS FORAM CHAMADAS A INTEGRAR O PROCESSO QUE LHES IMPÕE TAIS CONSEQUÊNCIAS!**

Diante desse quadro, a continuidade do cumprimento de sentença — com a adoção de medidas potencialmente irreversíveis, como a remoção e o desmonte de estruturas — representa risco concreto de consolidação de danos que poderão se revelar irreparáveis caso venha a ser reconhecida, como sustenta a Defensoria Pública, a nulidade dos atos processuais que fundamentam tais providências.

É justamente para impedir que essa situação se agrave que se justifica a intervenção excepcional desta Presidência. A suspensão das decisões que determinam o prosseguimento das medidas executórias mostra-se indispensável para preservar a integridade do processo judicial e evitar que atos potencialmente irreversíveis sejam executados com base em procedimento marcado por flagrante violação ao devido processo legal.

6.2. DA FLAGRANTE ILEGITIMIDADE DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A par das graves irregularidades processuais já apontadas, as medidas liminares atualmente impostas no curso do cumprimento de sentença revelam vício adicional de extrema gravidade: a condução do processo em moldes incompatíveis com os princípios estruturantes da jurisdição, notadamente os deveres de imparcialidade e de inércia judicial.

Como é sabido, o processo civil brasileiro se estrutura a partir de um



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

modelo no qual a jurisdição é provocada pelas partes e exercida pelo magistrado de forma imparcial. A iniciativa da demanda, bem como a delimitação do objeto litigioso, pertence às partes legitimadas para agir, cabendo ao juiz exercer função jurisdicional de controle e julgamento dentro dos limites estabelecidos pela provocação processual.

No caso em exame, instrumento processual cuja condução pressupõe, de forma ainda mais evidente, a atuação do legitimado ativo — no caso, o Ministério Público do Estado do Amazonas — como responsável pela formulação da pretensão e pela definição da estratégia processual voltada à tutela do interesse coletivo discutido nos autos.

Ocorre que a decisão mais recente proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente revela quadro absolutamente atípico, conforme se observa no conteúdo da mov. 837 dos autos 0056323-55.2010.8.04.0012. **Como se extrai de seu conteúdo, o Ministério Público, autor da ação, manifestou-se expressamente nos autos no sentido da construção de solução consensual e institucionalmente coordenada para a situação dos flutuantes da bacia do Tarumã-Açu, proposta esta que contou com a participação da Defensoria Pública.**

Em outras palavras, o próprio legitimado ativo da ação civil pública sinalizou que a solução do conflito deveria seguir determinado caminho institucional, voltado à construção de resposta progressiva e coordenada para a complexa realidade social e ambiental da região.

Diante dessa manifestação, as alternativas juridicamente possíveis ao Juízo eram claras: ou acolher a construção proposta pelas instituições legitimadas ou, caso entendesse inadequada a solução sugerida, rejeitá-la nos limites de sua função jurisdicional.

O que não poderia ocorrer — e foi exatamente o que se verificou — era a substituição da estratégia processual do legitimado ativo por uma solução construída unilateralmente pelo próprio magistrado.

Mas foi o caminho proposto pelo juízo. A questão ora impugnada não apenas rejeita a solução institucionalmente construída pelas partes legitimadas, mas passa a impor diretrizes próprias de condução do conflito, estabelecendo medidas executórias e determinando providências que não foram postuladas pelas partes nos moldes em que foram fixadas.

Tal postura desloca o magistrado da posição constitucional de julgador imparcial para uma posição incompatível com a própria natureza da jurisdição. Ao fazê-lo, o Juízo deixa de atuar como terceiro equidistante das partes e passa a se comportar como verdadeiro terceiro





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

postulante, conduzindo o processo segundo concepção própria acerca da melhor forma de resolver o conflito.

Essa dinâmica processual viola frontalmente dois princípios estruturantes da atividade jurisdicional.

O primeiro deles é o princípio da inércia da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode substituir-se às partes na formulação de pretensões ou na condução da estratégia processual da demanda. O processo judicial não admite que o magistrado se torne protagonista da causa, definindo unilateralmente caminhos processuais que não foram objeto de provocação adequada.

O segundo é o princípio da imparcialidade, pilar essencial da legitimidade da função jurisdicional. A imparcialidade do julgador exige que o magistrado permaneça distante das posições processuais em disputa, limitando-se a decidir as controvérsias submetidas à sua apreciação dentro dos limites do pedido e da causa de pedir.

No caso concreto, a decisão impugnada evidencia movimento preocupante de afastamento desses parâmetros. Ao desconsiderar a estratégia processual apresentada pelo próprio autor da ação civil pública e ao impor solução processual concebida de forma autônoma pelo juízo, a decisão passa a transmitir a impressão de que o magistrado assumiu posição ativa na condução do conflito, aproximando-se indevidamente do papel reservado às partes.

O juiz não pode decidir “do seu próprio modo” em substituição às instituições legitimadas a conduzir a ação coletiva. O exercício da jurisdição não autoriza que o magistrado transforme o processo em espaço de formulação de políticas públicas ou de implementação de soluções por si concebidas unilateralmente.

Essa postura, além de incompatível com a lógica do processo civil, compromete a própria aparência de imparcialidade que deve caracterizar toda atuação jurisdicional. Afinal, quando o julgador passa a atuar como verdadeiro protagonista da causa, afastando-se da posição de terceiro equidistante, instala-se situação que fragiliza a confiança institucional no exercício da jurisdição.

Nesse contexto, a manutenção das medidas liminares atualmente impostas revela-se não apenas juridicamente questionável, mas institucionalmente preocupante, pois decorre de decisão proferida em cenário no qual o magistrado ultrapassa os limites de sua função jurisdicional e passa a intervir diretamente na condução da demanda.

Por essa razão, também sob essa perspectiva, mostra-se indispensável a





**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

suspensão das medidas executórias atualmente impostas, de modo a restaurar a normalidade institucional do processo e assegurar que a controvérsia seja conduzida dentro dos parâmetros constitucionais que regem o exercício da jurisdição.

6.3. DO MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO

A controvérsia posta nos autos ultrapassa em muito os limites de um conflito judicial ordinário. O que se verifica é a existência de questão de elevada complexidade social, ambiental e institucional, que envolve não apenas a presença de flutuantes na bacia do Tarumã-Açu, mas também a necessidade de construção de soluções públicas estruturadas para a gestão e recuperação ambiental da região.

Nesse contexto, torna-se evidente que a situação demanda abordagem compatível com a lógica dos processos estruturais, instrumento reconhecido como adequado para enfrentar conflitos coletivos complexos, nos quais a solução jurisdicional não pode se limitar a comandos impositivos isolados, mas exige a participação coordenada de diferentes instituições públicas e atores sociais.

Importante é a definição proposta pelo Eg. TJES, nos autos da apelação nº 0031334-25.2016.8.08.0024, ao tratar sobre processos estruturais. Eis a transcrição do julgado abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031334-25.2016.8.08.0024 RELATOR : DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR. RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCURADORA : JULIANA PAIVA FARIA FALEIRO . RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROCURADOR : LUIS AUGUSTO SUZANO. MAGISTRADA : SAYONARA COUTO BITTENCOURT. ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE EXAME NASOFIBROSCOPIA NO ÂMBITO DE TODO O ESTADO. INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE . POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCENTRALIZAÇÃO DO SUS. PROCESSO ESTRUTURAL . LITÍGIO COMPLEXO. ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES. CALENDÁRIO PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA . DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR OU ADMINISTRADOR JUDICIAL. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É firme o entendimento do STF de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde . Precedentes.

2. O STF firmou a tese de Repercussão Geral nº 793, no sentido de que "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

3. Quanto à existência de omissão estatal necessária à interferência do Poder Judiciário na política pública de saúde, ficou constatado nos autos que, desde o ano de 2016, o Estado não logrou êxito em disponibilizar, em número suficiente à demanda dos pacientes necessitados, o exame de “nasofibroscopia”.

4. É admissível a intervenção do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas de competência do Poder Executivo, diante de comprovada ineficácia da atuação estatal no caso concreto.

5. Embora tenha sido adequado o comando sentencial no tocante à concretização do direito fundamental à saúde, a sentença deixou de se pronunciar sobre a técnica de efetivação do comando normativo, que deve ser calendarizado e monitorado ao longo do seu cumprimento.

6. O processo estrutural ou structural injunction configura-se como uma das hipóteses de litígios complexos, que exigem intensa administração judicial.

7. É característico do processo estrutural enfrentar um longo estado de desconformidade institucional que exigirá, para sua correção, a implantação de medidas proativas de reforma institucional, atrelada à atuação de outros Poderes, responsáveis pela elaboração e efetivação das políticas públicas.

8. A estruturação das medidas de efetivação ou coercitivas inserem-se no mesmo contexto, demandando a ampla participação dos demais atores processuais, em cooperação, para se definir os aspectos de cumprimento da sentença (característica do processo estrutural prospectivo e não estático).

9. Na determinação das medidas estruturantes, caberá ao juiz motivar a adoção pelas partes de um calendário processual para observância da integralidade do comando sentencial. O calendário deverá ser coerente à planificação da política pública.

10. Dada a complexidade das variáveis envolvidas na resolução do problema, é preciso uma postura flexível e, se for o caso, a emissão de medidas estruturantes complementares, caso as anteriores não se façam mais adequadas diante das dificuldades eventualmente surgidas no decurso da efetivação.

11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para integrar a sentença. Remessa necessária prejudicada.”

(TJ-ES - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0031334-25 .2016.8.08.0024, Relator.: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, 2ª Câmara Cível)

(grifo nosso)

A própria evolução do caso tem demonstrado essa necessidade. Diversos órgãos e instituições públicas possuem competências diretamente relacionadas à gestão ambiental, urbanística e social da bacia do Tarumã-Açu, circunstância que evidencia que qualquer solução efetiva para o problema passa necessariamente pela construção de respostas institucionais integradas, e não por medidas pontuais de remoção executadas de forma isolada no âmbito do processo judicial.

Não por outra razão, iniciativas institucionais já vêm sendo desenvolvidas



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

com o objetivo de promover diálogo interinstitucional e buscar caminhos adequados para o enfrentamento da problemática. Nesse sentido, destaca-se a realização do Workshop de Mobilização para a elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, promovido em 30 de outubro de 2025², que reuniu órgãos públicos, instituições e especialistas com o propósito de discutir alternativas concretas para a recuperação e gestão sustentável da bacia do Tarumã-Açu.³

Esse tipo de iniciativa evidencia que a questão exige abordagem responsável e institucionalmente coordenada, capaz de conciliar a tutela ambiental com a observância das garantias processuais e com a participação dos diversos atores públicos envolvidos.

Diante disso, a insistência na adoção de medidas executórias isoladas, voltadas exclusivamente à remoção de estruturas, mostra-se incompatível com a própria natureza do problema enfrentado. O interesse público que permeia a presente controvérsia recomenda justamente o contrário: **a suspensão das medidas em curso, de modo a permitir que a questão seja enfrentada de forma estruturada, com a participação das instituições competentes e dentro dos parâmetros do devido processo legal.**

6.4. DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, a suspensão de decisões judiciais é cabível quando a sua execução puder causar grave lesão à ordem pública, circunstância que se verifica de maneira evidente no caso concreto.

As decisões e manifestações do juízo de origem partem de premissa única: a de que a presença de flutuantes na bacia do Tarumã-Açu seria responsável pela degradação ambiental da região. Essa premissa, contudo, não encontra respaldo nas próprias provas constantes dos autos.

Conforme apontado pela Defensoria Pública em suas manifestações foram realizados estudos específicos na área da bacia do Tarumã-Açu Relatório Técnico nº 001/2023 realizado pelo IPAAM (fls. 3974-4036 / Mov. 599.1), o qual foi utilizado como fundamento para determinar a suspensão das remoções via decisão proferida pelo magistrado substituto, Dr. Glen Hudson, decisão às fls.

² SEMA. Workshop mobiliza organizações para construção do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, 29 out. 2025. Disponível em:

<<https://www.sema.am.gov.br/workshop-mobiliza-organizacoes-para-construcao-do-plano-de-bacia-hidrografica-do-rio-taruma-acu/>>. Acesso em 09 mar. 2026.

³ Agência Amazonas. Workshop de Mobilização marca início da construção participativa do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, 30 out. 2025. Disponível em:

<<https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/workshop-de-mobilizacao-marca-inicio-da-construcao-participativa-do-plano-de-bacia-hidrografica-do-rio-taruma-acu/>>. Acesso em 09 mar. 2026.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

4205-4209 (mov. 643.1), cujo teor merece o destaque abaixo:

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência formulado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para determinar:

I) a manutenção da remoção dos flutuantes abandonados, conforme anteriormente deferido nestes autos, o que está sendo cumprido pelo Município de Manaus;

II) **a suspensão da ordem de remoção e desmonte dos demais tipos de estruturas, segundo classificação prevista na decisão**, fls. 2199/2205, até ulterior manifestação da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, objetivando atender à necessidade de sua participação no feito (Resolução do CNJ n. 510, de 26/06/2023, e Portaria do TJAM n. 4.847, de 18/12/2023), cujos notáveis membros devem operar em caráter antecedente e concomitante ao cumprimento da ordem, a fim de proporcionar o diálogo e a adequada resolução do feito, entre todas as partes envolvidas no processo.

III) a remessa dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal, para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, promover as ações necessárias ao cumprimento ordenado e menos traumático da sentença proferida nos autos, comunicando a este Juízo, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

À Secretaria para as devidas comunicações, com urgência, ao Município de Manaus e à Comissão de Conflitos Fundiários do TJAM, para imediato cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensoria Pública e demais partes do processo.

Assim argumentou o magistrado (fl. 4207 / Mov. 643.1):

Cumpre salientar, ainda, que o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, acostou aos autos, fls. 3364/3427, lista com dados CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia, localização com dados geográficos de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na margem esquerda do Rio Negro.

Nessa documentação também foi juntado **laudo técnico**, contendo dados sobre o índice de qualidade da água do igarapé do Tarumã-Açu, afluente da margem esquerda do Rio Negro, em estreita observância da Resolução CONAMA n. 430/2011 e da Resolução da ANA n. 1.175/2013, não havendo dúvidas acerca do baixo impacto de poluição atualmente na



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

Contudo, em ato posterior, o magistrado titular entendeu por revogar a deliberação anterior e seguir com os desmontes e remoções (fls. 4363-4380 / mov. 686.1).

Mais recentemente, o IPAAM apresentou novo estudo, no qual foi verificado que a poluição da bacia do Tarumã-Açu não decorre apenas da existência dos flutuantes ali instalados, mas também da contribuição de demais resíduos sólidos e esgoto provenientes de diversos igarapés urbanos de Manaus, que deságuam diretamente na região.

Esses dados foram consolidados no Relatório Técnico nº 001/2025 que trata sobre "ANÁLISE DA QUALIDADE DE ÁGUA BRUTA NA BACIA DO TARUMÃ AÇU A PARTIR DO ÍNDICE DE QUALIDADE DE ÁGUAS PRETAS IQAguas pretas, Período: Agosto/2023 à Junho/2025" (fls. 4756-4811 Mov. 803.2).

Ou seja, o problema ambiental identificado possui origem estrutural e urbana, relacionado ao sistema de drenagem e esgotamento sanitário da cidade, e não à simples presença de estruturas flutuantes. A insistência em atribuir aos flutuantes a causa exclusiva da poluição do Tarumã-Açu desconsidera as evidências técnicas constantes do próprio processo e conduz à adoção de medidas que, na prática, não possuem aptidão para enfrentar a verdadeira origem do problema ambiental.

Nesse cenário, a execução das medidas de remoção determinadas pelo juízo não apenas se revela juridicamente questionável, como também ineficaz sob o ponto de vista ambiental. A retirada das estruturas flutuantes não eliminará as fontes reais de poluição que atingem a bacia do Tarumã-Açu, as quais permanecem relacionadas ao lançamento de lixo e esgoto por igarapés urbanos que drenam áreas densamente ocupadas da cidade.

Por outro lado, as consequências sociais e econômicas dessas remoções são imediatas e profundas. As medidas executórias atingem diretamente pessoas que residem, trabalham ou desenvolvem atividades econômicas na região, afetando meios de subsistência, estruturas de moradia e atividades produtivas que compõem a dinâmica socioeconômica local.

Em outras palavras, a decisão judicial produz impactos concretos e imediatos sobre a vida de diversas famílias, sem que haja demonstração de que tais medidas efetivamente contribuirão para solucionar o problema ambiental apontado.

A continuidade da execução nessas condições cria cenário de grave desorganização social, na medida em que impõe restrições severas à moradia e à



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM INTERESSES COLETIVOS

atividade econômica de comunidades inteiras, sem oferecer solução estrutural para a questão ambiental que fundamentou a decisão. A medida, portanto, tem potencial para gerar instabilidade social relevante, afetando diretamente a ordem pública local.

Em síntese, a remoção das estruturas flutuantes, tal como determinada no processo de origem, não enfrenta a causa real da poluição do Tarumã-Açu, mas produz efeitos sociais e econômicos significativos sobre populações diretamente afetadas. Trata-se, portanto, de providência que, além de juridicamente controvertida, possui elevado potencial de gerar perturbação da ordem pública, justificando a intervenção excepcional desta Presidência para suspender os efeitos das decisões executórias até o adequado exame das questões jurídicas suscitadas.

